

VOTO

PROCESSO: 00065.001767/2018-39

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAISUCULAS@

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratuira do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância de 50% sobre o valor médio da multa (DC1-50%)	Decisão de Primeira Instância (DC1) - pós inadimplência da Interessada	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.001767/2018-39	663654183	003134/2018	27/04/2017	12/01/2018	18/01/2018	02/02/2018	04/10/2018	22/10/2018	R\$ 35.000,00	31/10/2018	22/11/2018

Enquadramento: Inciso III do artigo 21 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Infração: Deixar de oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, no caso de preterição de passageiro.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N. 83/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI 1423838 - fls. 25/28) - que:

I - DOS FATOS

Em 04/05/2017 o Sr. JAIME GRYNBERG compareceu ao Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins (NURAC-CNF) e registrou a manifestação ANAC no 20170012462, SEI 0647147, cujo teor apresenta a seguir:

"Compareceu a este atendimento presencial o passageiro Jaime Grynberg, CPF 375.178.307-59 com reserva/bilhete para os voos 5547/83/93164 do dia 27/04/2017, localizador PTMGWD, empresa Alitalia, trecho CNE/GIG/FCO/CDG, e relatou que ao se apresentar no aeroporto de origem na data/hora estabelecida pela empresa a tentar realizar o check-in não conseguia de acordo com a empresa aérea não existia nenhuma reserva associada ao seu nome. Segundo o reclamante, adquiriu a passagem no dia 09/03/2017 com seu cartão de crédito parcelado em 10x e já pagou 2 parcelas. Contudo diante de sua necessidade em honrar seus compromissos no destino final, não teve outra opção a não ser adquirir outra reserva com custo 3 vezes mais alto que a comprada anteriormente, ILPI."

No intuito de subsidiar o processo de fiscalização, em 07/05/2017 foi entregue o Ofício no 79/SEI/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SEL/ANAC na empresa GOL, responsável por operar o voo AZ 5547, sendo solicitado informações referente à negativa de embarque do passageiro (SEI 06526889).

Em 11/05/2017, através da Carta S/N, SEI 0668394, a GOL informou que:

...
Com relação ao caso em comento, informamos que no momento da realização do check in não havia no sistema nenhum voo na reserva informada (localizador: PTMGWD) pelo Passageiro, uma vez que referida reserva constava no sistema como cancelada.

A Companhia entrou em contato com o setor Interline para verificar o ocorrido e foi informada de que a reserva foi feita no dia 09/03 e no dia seguinte (10/03) foi cancelada pela agência de viagem onde havia adquirido a passagem. Tão logo obtivemos essa informação, informamos ao Passageiro acerca do cancelamento.

Tendo em vista a inexistência de reserva confirmada para o voo em questão em virtude do seu cancelamento, a Companhia informou ao Passageiro que havia disponibilidade no mesmo voo e, dessa forma, o passageiro adquiriu no site da Alitalia novo bilhete de passagem (PMFHH).

Após adquirir o bilhete de passagem, o Passageiro embarcou normalmente no voo G3 2185 e chegou em seu destino final de acordo com o que fora previamente planejado, conforme abaixo demonstrado (localizador: HZ62Z):

...

Considerando a resposta recebida por GOL e o fato que a reserva do passageiro havia sido emitida por ALITALIA, em 24/07/2017 foi expedido o ofício no 163/SEI/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SEL/ANAC para ALITALIA, sendo questionada as razões que levaram ao cancelamento da reserva PTMGWD e a consequente negativa de embarque do passageiro. Também foi questionada a comunicação ao passageiro sobre o cancelamento da reserva. SEI 0887517.

Em 02/08/2017 ALITALIA, através da Carta S/N (SEI 0938417), informou que:

...

A ALITALIA recebeu, em 26 de julho do ano corrente o Ofício em referência o qual confere um prazo de 10 dias para que empresa forneça informações sobre a reclamação formalizada pela Sr. JAIME GRYNBERG

Neste contexto Alitalia informa que seus sistemas são programados para, em caso de qualquer alteração na programação inicial de um voo, acionar o robo e disparar automaticamente um comunicado standard para o e-mail do cliente (e-mail insendo na reserva), com todas as informações e solicitando que o mesmo entre em contato com o nosso call center para maiores detalhes.

Nesse caso, encontra-se na reserva o e-mail: trigrya@yahoo.com.br, para onde foi encaminhada a informação.

Sendo o que cabia informar a ALITALIA aproveita o ensejo para renovar seus votos de estima e coloca-se a disposição desta Agência para prestar maiores esclarecimentos, caso necessário."

Haja vista que a resposta enviada por ALITALIA não abordou o cancelamento da reserva

Em 13/11/2017 ALITALIA, através da Carta S/N (SEI 1253892), informou que:

...
A ALITALIA recebeu, o Ofício em referência o qual reitera pedido de resposta ao Ofício 163 o qual solicita esclarecimentos sobre a manifestação do passageiro JAMIE GRYNBERG - manifestação ANAC - no 20170012462.2017.

Neste contexto, Alitalia informa que o passageiro realizou tentativa de compra pelo site da Alitalia em 09/03/2017 - Código de Reserva PTMGWD. No entanto, infelizmente ocorreu um erro durante a emissão do bilhete. O valor em referência provavelmente ficou retido, fato que a ALITALIA lamenta, porém não ocorreu a emissão de TKT. Em razão disto o passageiro contactou o Call Center em 27/04/2017 e realizou a aquisição dos bilhetes no Código de Reserva PMFHUH.

Sendo o que cabia informar."

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

1. Lei no 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;
2. Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que aprova o Código Brasileiro de Aeronáutica - CB Aer; e
3. Resolução no 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte.

A Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, prevê que:

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

...

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: ...

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

A Resolução no 400, de 13 de dezembro de 2016, prevê que:

"Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução no 280, de 11 de julho de 2013.

...

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:
I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos: I - atraso do voo;

II - cancelamento do voo;

III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

§ 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta.

§ 2º No caso de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE e de seus acompanhantes, nos termos da Resolução no 280, de 2013, a assistência prevista no inciso III do caput deste artigo deverá ser fornecida independentemente da exigência de pernoite, salvo se puder ser substituída por acomodação em local que atenda suas necessidades e com concordância do passageiro ou acompanhante.

§ 3º O transportador poderá deixar de oferecer assistência material quando o passageiro optar pela acomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro ou pelo reembolso integral da passagem aérea."

III - DA CONCLUSÃO

Considerando que o passageiro JAIME GRYNBERG obteve o código de reserva PTMGWD para a realização dos voos AZ5547/AZ673, referente ao deslocamento de CNF/GIG/FCO, tendo inclusive pagado 02 parcelas das 10 previstas;

Considerando que a ALITALIA informou que ocorreu um erro durante a emissão do bilhete e que o valor em referência provavelmente ficou retido;

Considerando que para realizar os voos AZ5547/AZ673 em 27/04/2017, referente ao deslocamento de CNF/GIG/FCO, o passageiro teve que adquirir nova reserva (PMFHUH) com valor diverso, caracterizando novo contrato e não a regularização da reserva original (PTMGWD);

Considerando que ALITALIA não fez qualquer menção a recomodação do passageiro por iniciativa própria ou ao pagamento de compensação financeira ao passageiro;

Conclui-se que houve a preterição do passageiro JAIME GRYNBERG nos voos AZ5547/AZ673 de 27/04/2017, referente à reserva PRMGWD, Art. 22 da Resolução no 400, de 13 de dezembro de 2016;

Conclui-se que o passageiro não foi recomodado após a sua preterição nos voos AZ5547/AZ673 de 27/04/2017, referente à reserva PRMGWD, conforme previsto no Art. 21 da Resolução no 400, de 13 de dezembro de 2016, mas que o mesmo adquiriu nova reserva com o próprio transportador;

Conclui-se que não houve o pagamento de compensação financeira ao passageiro após a sua preterição nos voos AZ5547/AZ673 de 27/04/2017, referente à reserva PRMGWD, conforme previsto no Art. 24 da Resolução no 400, de 13 de dezembro de 2016.

No que se refere à Assistência Material, haja vista que o passageiro embarcou no mesmo voo originalmente contratado, salvo melhor juízo, concluiu ser inaplicável.

Portanto sugere-se as seguintes autuações para a empresa ALITALIA - COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.p.A:

1. Preterição do passageiro JAIME GRYNBERG nos voos AZ5547/AZ673 de 27/04/2017, referente à reserva PRMGWD. Ressalta-se que o passageiro realizou os mesmos voos, mas mediante aquisição de nova reserva (PMFHUH), Art. 22 da Resolução no 400, de 13 de dezembro de 2016;
2. O transportador não ofereceu a alternativa de recomodação ao passageiro JAIME GRYNBERG, reserva PRMGWD, referente à preterição nos voos AZ5547/AZ673 de 27/04/2017. Ressalta-se que o próprio passageiro fez a sua recomodação no mesmo voo mediante aquisição de nova reserva (PMFHUH);
3. O transportador aéreo não pagou compensação financeira ao passageiro JAIME GRYNBERG, reserva PRMGWD, referente à preterição nos voos AZ5547/AZ673 de 27/04/2017.

3. Anexaram-se cópias dos documentos citados no Relatório de Fiscalização, dos quais destacam-se os seguintes (SEI 1423838):

a) Reclamação do passageiro

Data Reclamação: 04/05/2017 10:59:00

Situação: Nova

Descrição do Problema:

Compareceu a este atendimento presencial o passageiro Jaime Grynberg, CPF 375.178.307-59 com reserva/bilhete para os voos 5547/0673/0316/ do dia 27/04/2017, localizador PTMGWD, empresa Alitalia, trecho CNF/GIG/FCO/CDG e relatou que ao se apresentar no aeroporto de origem na data/hora estabelecida pela empresa e tentar realizar o check-in não conseguiu, de acordo com a empresa aérea não existia nenhuma reserva associada ao seu nome. Segundo o reclamante, adquiriu a passagem no dia 09/03/2017 com seu cartão de crédito, parcelado em 10x e já pagou 2 parcelas. Contudo diante de sua necessidade em honrar seus compromissos no destino final, não teve outra opção a não ser adquirir outra reserva com custo 3 vezes mais alto que a comprada anteriormente. (LIP)

b) Bilhete dos voos originais cujo número de reserva era PTMGWD



Seu número de reserva é **PTMGWD**

Total pago BRL 3 222,88

Detalhes dos voos selecionados: 1 Adulto

IDA

27 Abr
2017

12:05

Belo Horizonte
Aeroporto Internacional Tancredo Neves (CNF)

13:05

Rio de Janeiro
Int (GIG)

Economy

Número do voo: AZ5547 | Operado por Gol

----- 01H:50 Duração da escala -----

27 Abr
2017

14:55

Rio de Janeiro
Int (GIG)

07:00 (+1d)

Roma
Fiumicino (FCO)

Economy

Número do voo: AZ673 | Operado por Alitalia

----- 01H:00 Duração da escala -----

c) Comprovante do voo AZ 5547 - CNF/GIG - de 04/05/2017

27 APR 2017 ▶ 04 MAY 2017 TRIP TO PARIS DE GAULLE, FRANCE

PREPARED FOR
JAIME GRYNBERG



RESERVATION CODE **PMFHUH**



DEPARTURE: THURSDAY 27 APR Please verify flight times prior to departure

ALITALIA S.A.I S.P.A AZ 5547 Operated by: VRG LINHAS AEREAS S.A. Duration: 1hr(s) 0min(s) Class: Economy / Y Status: Confirmed	CNF BELO HORIZONT CNF, BRAZIL Departing At: 12:10 Terminal: Not Available	GIG RIO JANEIRO GIG, BRAZIL Arriving At: 13:10 Terminal: TERMINAL 2	Aircraft: BOEING 737-800 JET Distance (miles): 209 Stop(s): 0
Passenger Name: » Jaime Grynberg	Seats: Check-In Required		

d) Comprovante do voo AZ 0673 - GIG/FCO - de 04/05/2017



DEPARTURE: THURSDAY 27 APR ▶ **ARRIVAL: FRIDAY 28 APR**
Please verify flight times prior to departure

ALITALIA S.A.I S.P.A AZ 0673 Duration: 11hr(s) 5min(s) Class: Premium Economy / A Status: Confirmed	GIG RIO JANEIRO GIG, BRAZIL Departing At: 14:50 (Thu, Apr 27) Terminal: TERMINAL 2	FCO ROME FIUMICINO, ITALY Arriving At: 06:55 (Fri, Apr 28) Terminal: TERMINAL 3	Aircraft: BOEING 777 JET Distance (miles): 5687 Stop(s): 0
Passenger Name: » Jaime Grynberg	Seats: Check-In Required		

e) Extrato do Cartão de Crédito do Passageiro JAIME GRYNBERG em que consta listado pagamento parcelado à ALITALIA de início anterior ao mês do voo em questão.

Mail 10:43 web.sipag.com.br

vindo(a) ao Portal Unicred.

JAIME GRYNBERG - Emissão ONLINE
Conta Cartão: 7565501000361

Faturas disponíveis: 03/05/2017

Data	Descrição	Crédito R\$	Débito R\$	
Operações de crédito				
Faturas				
SALDO ANTERIOR				
			4.883,03	
12/03	UNICRED SMS ILIMITADO		4,80	
12/03	PROTEÇÃO PERDA OU ROUBO		3,20	
14/03	IOF OPERAÇÃO EXTERIOR		27,04	
15/03	IOF OPERAÇÃO EXTERIOR		2,02	
17/03	IOF OPERAÇÃO EXTERIOR		2,35	
17/03	IOF OPERAÇÃO EXTERIOR		166,68	
18/03	IOF OPERAÇÃO EXTERIOR		1,44	
18/03	IOF OPERAÇÃO EXTERIOR		1,31	
19/03	IOF OPERAÇÃO EXTERIOR		11,58	
19/03	IOF OPERAÇÃO EXTERIOR		0,65	
19/03	IOF OPERAÇÃO EXTERIOR		0,81	
Operações de débito				
Transações de débito				
19/03	IOF OPERAÇÃO EXTERIOR		1,44	
27/03	PACTO DEB EM CONTA - C	4.883,03		
Outras Operações				
GASTOS DE JAIME GRYNBERG (6873)				
12/08	TAP CALL CENTER	09/10	SAO PAULO	175,90
04/11	IFLACE	06/10	BELO HORIZONT	149,90
16/12	CIRURGICA INCOBEL	04/06	BELO HORIZONT	234,83
22/12	AZUL LINHAS AEREAS*Y	04/10	BARBETI	270,67
27/01	PRO FORMA EQUIPMENT	03/06	BELO HORIZONT	328,50
03/03	ALITALIA-VRG*BRP*0303	03/10	SAO PAULO	111,20
Extrato de Encargos Anual				

f) Resposta da Gol ao questionamento da ANAC sobre o cancelamento da reserva do passageiro, em que afirma que esta fora realizada, mas cancelada no dia seguinte.

Com relação ao caso em comento, informamos que no momento da realização do **check in**, não havia no sistema nenhum voo na reserva informada (localizador: PTMGWD) pelo Passageiro, uma vez que referida reserva constava no sistema como **cancelada**.

A Companhia entrou em contato com o setor Interline para verificar o ocorrido e foi informada de que **a reserva foi feita no dia 09/03 e no dia seguinte (10/03) foi cancelada pela agência de viagem onde havia adquirido a passagem**. Tão logo obtivemos essa informação, informamos ao Passageiro acerca do cancelamento.

Tendo em vista a inexistência de reserva confirmada para o voo em questão, em virtude do seu cancelamento, a Companhia informou ao Passageiro que havia disponibilidade no mesmo voo e, dessa forma, o passageiro adquiriu no site da Alitalia novo bilhete de passagem (PMFHUH).

Após adquirir o bilhete de passagem, o Passageiro embarcou normalmente no voo G3 2185 e chegou em seu destino final de acordo com o que fora previamente planejado, conforme abaixo demonstrado (localizador: IHZ62Z):

IHZ62Z
Booking: Confirmed
Payment: Complete
Carrier: PMFHUAZ
Total Cost: 3,117.82 BRL
Amount Due: 0.00 BRL
Phone: +55 11 7000 0000
Owing Carrier: G3

Flight Information

Class	Carrier	Flight	Class	Carrier	Flight	Class	Carrier	Flight	Class	Carrier	Flight
Y	G3	2185	Y	G3	1914	Y	G3	2185	Y	G3	1914
		27 Feb 2017			04 Mar 2017			04 Mar 2017			11 Mar 2017

Other Services (0)

Passengers (1)

Name	Age	Sex	Passport
GRYNBERG, JAIME	55	M	BR 12345678

g) Primeira resposta da Alitalia sobre o cancelamento da reserva do passageiro, em que afirma haver disparo de respostas automáticas por email, nos casos de alteração de voo.

A ALITALIA recebeu, em 26 de julho do ano corrente o Ofício em referência o qual confere um prazo de 10 dias para que empresa forneça informações sobre a reclamação formalizada pela Sr. JAIME GRYNBERG

Neste contexto Alitalia informa que seus sistemas são programados para, em caso de qualquer alteração na programação inicial de um voo, acionar o robo e disparar automaticamente um comunicado standard para o e-mail do cliente (e-mail inserido na reserva), com todas às informações e solicitando que o mesmo entre em contato com o nosso call center para maiores detalhes.

Nesse caso, encontra-se na reserva o e-mail: trigryn@yahoo.com.br, para onde foi encaminhada a informação.

h) Segunda resposta da ALITALIA sobre o cancelamento da reserva do passageiro, em que afirma ter havido erro na emissão do bilhete, que não teria sido concluída, embora o dinheiro tenha sido retido e que o passageiro realizou nova aquisição em 27/04/2017 com a reserva PMFHUH.

A ALITALIA recebeu, o Ofício em referência o qual reitera pedido de resposta ao Ofício 163 o qual solicita esclarecimentos sobre a manifestação do passageiro JAIME GRYNBERG – manifestação ANAC nº 20170012462.2017.

Neste contexto Alitalia informa que o passageiro realizou tentativa de compra pelo site da Alitalia em 09/03/2017 – Código de Reserva PTMGWD. No entanto, infelizmente, ocorreu um erro durante a emissão do bilhete. O valor em referência provavelmente ficou retido, fato que a ALITALIA lamenta, porém não ocorreu a emissão do TKT. Em razão disto o passageiro contactou o Call Center em 27/04/2017 e realizou a aquisição dos bilhetes no Código de Reserva PMFHUH.

4. Ato contínuo, lavrou-se o auto de infração (SEI 1423831), descrevendo-se o fato assim: "O transportador não ofereceu a alternativa de recomodação ao passageiro JAIME GRYNBERG, reserva PRMGWD, referente à preterição nos voos AZ5547/AZ673 de 27/04/2017. Ressalta-se que o próprio passageiro fez a sua recomodação no mesmo voo mediante aquisição de nova reserva (PMFHUH)".

5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

6. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

7. Devidamente notificada, a interessada apresentou Defesa Prévia (SEI 1512541), em que solicitou o desconto de 50% sobre o valor médio da multa, conforme o §1º do artigo 61 da IN n. 08 de 2008.

8. A Primeira Instância atendeu à solicitação, concedendo o desconto de 50%, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Disso, deu-se ciência à Interessada (SEI 1688203 e 1738928), juntamente com o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação (13/04/2008), para efetuar o pagamento.

9. Transcorrido o prazo para o pagamento da multa, com o desconto de 50% sobre seu valor médio, in alibi, prolatou-se nova Decisão de Primeira Instância (DCI) - (DOC SEI 2020557), em que,

após análise dos autos, condenou-se a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), patamar médio, por considerarem-se ausentes quaisquer das circunstâncias atenuantes e agravantes. Especificou ainda:

1. Da Tempestividade

Conforme relatado acima, no prazo para apresentação da defesa, a autuada apresentou pedido de pagamento do valor de 50% sobre o valor da multa a ser arbitrada, o que foi deferido. Entretanto, notificada para o pagamento do valor, na forma requerida, a autuada não efetuou o pagamento. Desta forma ocorreu o cancelamento do crédito em referência e da decisão que deferiu o requerimento de concessão de 50%, seguindo os autos para análise e decisão administrativa, conforme critérios ordinários de dosimetria, visto que conforme consta da notificação (SEI nº 1688203), "o pagamento não tempestivo implica reversão do processo administrativo para as vias processuais tradicionais – sem a concessão do desconto de 50%". Não consta dos autos manifestação posterior da autuada, até a data da conclusão deste relatório.

2. Do Mérito

2.1. Dos Fatos

A empresa aérea ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A foi autuada por não oferecer a alternativa de recomodação ao passageiro JAIME GRYNBERG, reserva PRMGWD, referente à preterição nos voos AZ5547/AZ673, do dia 27/04/2017. Ressalta-se que o próprio passageiro fez a sua recomodação no mesmo voo mediante aquisição de nova reserva (PMFHUH).

2.2. Fundamentação Jurídica

O presente processo foi originado da lavratura do Auto de Infração nº 003134/2018 (nº SEI 1423831), por ter a autuada deixado de efetuar a recomodação do passageiro, face à preterição havida nos voos AZ5547/AZ673, do dia 27/04/2017, nos termos do art. 21, inciso III, da Resolução ANAC nº 400/2016, infração capitulada na alínea "a" do inciso III do art. 302 do CBA - Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – *Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

(...)

a) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(destaque nosso)

A Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, em seu art. 21, inciso III, assim estabelece, *in verbis*:

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de recomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

(destaque nosso)

Isó no art. 22 estabelece que a preterição se configura quando o transportador deixa de transportar passageiro que se apresentou para embarque, *in verbis*:

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

No art. 23, dispõe que "sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem recomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador", assim constando de seu parágrafo 1º: "a recomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante aceitação de compensação não configurará preterição".

Conforme se vê, o art. 22 da Resolução em tela especifica claramente o momento em que se configura a preterição do passageiro, disposto em seu art. 23, § 1º, as medidas a serem adotadas para elidir a configuração da preterição e constatada a preterição nos termos do art. 22, como informado pela Fiscalização, deverá a empresa adotar, no caso, as medidas determinadas pelo art. 21, *caput*, da citada norma e, não o fazendo, incorre em infração.

Como se pode observar, a norma impõe uma ação da empresa transportadora, nos casos previstos em seu art. 21. Observa-se que a norma utiliza a expressão "DEVERÁ", ou seja, impondo, como dito, uma obrigação à empresa no caso de se configurar a circunstância prevista.

2.3. Defesa

A empresa não exerceu o direito de defesa até a data da conclusão deste relatório, não tendo se manifestado nos autos após o requerimento por ela apresentado de pagamento de 50% do valor da multa a ser arbitrada, nos termos do art. 61, § 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Importante observar que a ausência de Defesa da interessada não prejudica o processo administrativo sancionador em curso, na medida em que, como podemos observar, a mesma foi regularmente notificada quanto ao seu ato infracional, bem como notificada para o pagamento do valor do desconto de 50% e que o não pagamento de tal valor implicaria reversão do processo administrativo para as vias processuais tradicionais – sem a concessão do desconto (SEI nº 1491900 e 1688203), sendo que, até a presente data, teve à sua inteira disposição o acesso aos autos do processo, de forma que, em qualquer tempo, pudesse vir a ter ciência de seu trâmite.

Conforme salientado no Relatório de Fiscalização (nº SEI 1424142), considerando que o passageiro obteve o código de reserva PTMGWD para a realização dos voos AZ5547/AZ673, referente ao deslocamento de CNF/GIG/FCO, tendo inclusive pago 02 parcelas das 10 previstas; a ALITALIA informou que ocorreu um erro durante a emissão do bilhete e que o valor em referência provavelmente ficou retido; para realizar os voos AZ5547/AZ673 em 27/04/2017, referente ao deslocamento de CNF/GIG/FCO, o passageiro teve que adquirir nova reserva (PMFHUH) com valor diverso, caracterizando novo contrato e não a regularização da reserva original (PTMGWD); a ALITALIA não fez qualquer menção a recomodação do passageiro por iniciativa própria, ou ao pagamento de compensação financeira ao passageiro, conclui-se que houve a preterição do passageiro JAIME GRYNBERG nos voos AZ5547/AZ673 de 27/04/2017, referente à reserva PRMGWD; que o passageiro não foi recomodado após a sua preterição nos voos AZ5547/AZ673 de 27/04/2017, referente à reserva PRMGWD, mas que o mesmo adquiriu nova reserva com o próprio transportador; que não houve o pagamento de compensação financeira ao passageiro após a sua preterição nos voos AZ5547/AZ673 de 27/04/2017, referente à reserva PRMGWD.

Por meio do Ofício nº 163/SEI/2017/CNF/NURAC, a Fiscalização desta Agência, com objetivo de instruir processo de fiscalização, solicitou à empresa informações sobre as razões que levaram ao cancelamento da reserva PTMGWD e a consequente negativa de embarque do passageiro e caso tenha realizado a comunicação ao passageiro sobre o cancelamento da reserva, o envio de documentação comprobatória de tal comunicação. Considerando que a resposta enviada pela empresa não abordou o cancelamento da reserva PTMGWD, foi-lhe enviado novo Ofício, de número 201/SEI/2017/CNF/NURAC, solicitando uma resposta integral ao ofício nº 163/SEI/2017. Em resposta (SEI nº 1423848), a empresa limitou-se a informar que: "o passageiro realizou tentativa de compra pelo site da Alitalia em 09/03/2017 - Código de Reserva PTMGWD. No entanto, infelizmente, ocorreu um erro durante a emissão do bilhete. O valor em referência provavelmente ficou retido, fato que a ALITALIA lamenta, porém não ocorreu a emissão do TKT. Em razão disto o passageiro contactou o Call Center em 27/04/2017 e realizou a aquisição dos bilhetes no Código de Reserva PMFHUH".

Assim, conforme demonstrado, não apresentou a empresa qualquer elemento probatório capaz de desconstruir os fatos apontados pela Fiscalização desta Agência Reguladora.

Configurada a preterição, nos termos do art. 22, da Resolução em tela, eis que o transportador deixou de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, deverá a empresa aérea oferecer as alternativas de recomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, conforme dispõe o art. 21, e, não o fazendo, incorre em infração ao disposto no referido artigo.

2.4. Conclusão

Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, corroborada pela violação do art. 302, inciso III, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), combinado com o artigo 21, inciso III, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, não havendo que se falar em arquivamento do processo.

Não consta nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias atenuantes, bem como de circunstâncias agravantes, que seriam capazes de influir na dosimetria da sanção, razão pela qual sugere-se seja a multa fixada no patamar médio.

1. Da Decisão

Ante o exposto, recebo os autos para julgamento, pela competência delegada pela Portaria nº 2.279, de 25 de agosto de 2016, Portaria nº 3.708, de 14 de dezembro de 2016, Portaria 2.172, de 24 de agosto de 2016 e Portaria nº 1.728, de 5 de junho de 2018, e, ainda, conforme o inciso I do art. 289, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada.

DECIDO:

- que a empresa seja multada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como sanção administrativa, conforme Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e/ou art. 21, inciso III, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, ao deixar de oferecer a alternativa de recomodação ao passageiro Jaime Grynberg, reserva PRMGWD, em decorrência da preterição ocorrida nos voos AZ5547/AZ673, de 27/04/2017.

10. Ato contínuo, por meio de interposição de recurso administrativo (DOC SEI 2383254), insurgiu-se a empresa da decisão condenatória, requerendo a redução do valor de multa com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

11. É o relato. Passa-se ao voto.

VOTO

12. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados o disposto acima e os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Da materialidade infracional** - O auto de infração foi lavrado por inobservância ao disposto no Inciso III do artigo 21 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, em decorrência de infração cuja materialidade encontra-se muito bem configurada nos autos do processo e contra qual não se insurgiu a Interessada, não a contraditando. Limitou-se a requerer a diminuição do valor da multa.

15. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

16. **Das razões recursais** - A Recorrente não trouxe em sua peça irresignatória nada que se mostre apto a desconstituir a materialidade infracional.

17. **Quanto ao argumento DA NÃO APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE** - também não assiste razão à Interessada, porquanto a decisão de primeira instância tão somente seguiu o estabelecido em lei.

18. Dessa forma, não há que se falar em valor excessivo, irrazoabilidade ou desproporcionalidade, pelo contrário, já que em observância ao previsto no art. 295 do CB/Aer, que diz "a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração", a multa foi aplicada em seu patamar médio.

19. Para tanto, utilizou-se o critério de dosimetria estabelecido na Resolução nº 25/2008, que determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição do valor de multa, sendo que em seu Anexo II, Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSOÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. JURÍDICA - COD ICG, "U", assim penaliza-se a infração - Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) – valor de multa médio referente à infração; e
- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – valor de multa máximo referente à infração.

20. Os critérios de dosimetria estão, por sua vez, também legalmente previstos. Assim, as normas foram, objetiva e corretamente, observadas quando, em primeira instância, da estipulação do valor da multa. **Não há, pois, excesso no valor de multa aplicado.** Ainda, ressalte-se que se trata de processo administrativo sancionador, não se aplicando aqui, as regras de direito tributário, uma vez que as sanções pecuniárias têm o firme caráter pedagógico e disciplinar, para realizar o seu objeto, e não há que se falar em ato confiscatório.

21. Nesse sentido, faz-se importante destacar o ensino de Celso Antônio Bandeira de Mello de que a **finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função,** e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). (grifamos)

22. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008 acima destacada.

23. Dessa forma, o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). **A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar,** vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

24. Por este motivo, **apresenta-se claro que os argumentos de defesa quanto a proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa não prosperam. Pois, uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.**

25. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção - não havendo margem para posterior atendimento da norma, conforme alegado pela Recorrente, como meio hábil a desconstituir a infração. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora - e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário; aplicou-se, inclusive, o valor médio. Pelo fato de isto restar bem configurado dos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo da Resolução ANAC 25/2008), vê-se que a alegação da defesa não se sustenta.

26. Por esse mesmo motivo, vinculação legal, não prospera a alegação de ausência de dano. Mas não somente por ela, já que o ilícito administrativo (ou infração administrativa, aqui tomados como sinônimos) consiste no "comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que ensaia a aplicação, no exercício da função administrativa", de uma sanção da mesma natureza. [FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*, p. 63.]

27. Com essa delimitação conceitual afasta-se a infração administrativa do ilícito penal e do ilícito civil, na exata medida em que se reconhece que sua apuração se dá por autoridade distinta e sob regime jurídico diverso: no primeiro caso, pela autoridade administrativa consoante as regras e princípios do Direito Administrativo aplicáveis na hipótese examinada; nos demais, afinal, pela autoridade judiciária, com suporte basilar nos códigos de Direito Penal (e de Processo Penal) e Civil (e de Processo Civil), respectivamente.

28. Quando se faz referência, no conceito de infração administrativa, ao comportamento como *voluntário* - e não culposo (por negligência, imprudência ou imperícia) ou doloso - está-se a pretender afastar a necessidade de ordinária exigência (e prova) da culpa (*lato sensu*) no anar do suposto infrator para sua eventual responsabilização pela Administração Pública.

29. No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, "a caracterização de inúmeras infrações administrativas prescinde de dolo ou culpa do agente, visto que, para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, pelo menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada". [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Ilícito tributário*, pp. 24-25.]

30. As infrações administrativas, **quanto ao resultado (aos efeitos provocados pela conduta do infrator, mas sem com ela se confundir), podem ser formais ou materiais. Formais ou de mera conduta são aquelas que se concretizam independentemente de um efeito resultado externo à tipificada conduta.** Materiais, as que exigem um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator e nela não se esgota. [FERREIRA, Daniel. *Infrações e sanções administrativas*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>]. **A diferença será exclusivamente se a previsão normativa condiciona a reproabilidade da conduta (e consequente cabimento de sanção) à um resultado que não se confunde, nem esgota, com a conduta do infrator. Não é o caso.** A norma infringida não condiciona a infração a eventual dano causado.

31. Assim, não há como se aceitar a alegação ora examinada.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. Primeiramente, cabe apontar a necessidade de adequação à tabela de valores pertinente ao caso. Isso decorre da não incidência do dispositivo utilizado na DC1, Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, quando da dosimetria, a este caso, pois norma posterior a data infracional, 27/04/2017. Note-se que, embora o valor de multa aplicado devesse ter por base a Resolução n. 25/2008, vigente à época da infração, tal não causou prejuízo à Interessada nem à Administração, já que os patamares de valores de multa são idênticos, tanto neste - que deveria ter sido aplicado - quanto naquele - efetivamente aplicado - dispositivo.

33. Diante dessa necessidade de adequação, a dosimetria será feita com base na Res. n. 25/2008, norma vigente à época da infração e como visto que tal não implicará quaisquer prejuízos à Interessada, pois os valores de multa previstos são os mesmos e os critérios das circunstâncias atenuantes e agravantes não trarão impactos, que lhe sejam contrários, ao caso concreto, não há que se falar em nulidade da DC1. Nesse sentido é importante destacar que o artigo 55 da Lei nº 9.874/99 prevê: *Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.* Além disso, aplicável aos processos administrativos o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), nas palavras de Marçal Justen Filho:

A nulidade decorre da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por via indireta, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida.

A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que se não houver a consumação do defeito (leido a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica.

Além, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de pas de nullité sans grief (não há nulidade sem dano). (JUSTEM FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 323/324.) (grifo nosso)

34. Nessa direção já se manifestou inúmeras vezes o STJ, *verbi gratia*:

a) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte. 2. As acusações que resultam da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a convicção acerca da responsabilização do servidor, pois restaram afastados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência. 3. **Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief.** Precedentes. 4. Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes. 5. Segurança denegada. (STJ MS 200800293874 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13348. Terceira seção. Relator: Laurita Vaz. DJE DATA:16/09/2009);

b) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OCORRÊNCIA, REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEFÉITO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe vedada qualquer incursão no âmbito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - A Lei 8.112/90, no artigo 168, autoriza a Autoridade competente a dissidir do relatório apresentado pela Comissão Processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. III - A Lei nº 8.112/90, ao dispor sobre o julgamento do processo administrativo disciplinar, prevê expressamente no artigo 169, § 1º que "O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.". Consoante entendimento desta Corte o excesso de prazo não pode ser alegado como fator de nulidade do processo, momento se não restar comprovada qualquer lesão ao direito do servidor. IV - **Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.** V - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revista de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. VI - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "writ" é impetrado como forma remediatória de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VII - Ordem denegada. (STJ MS 20030205218 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9384. Terceira Seção. Relator: Gilson Dipp. DJ DATA:16/08/2004 PG:00130);

c) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA. I. Termo de demissão da recorrente, após regular processo administrativo, em função de afirmado desvio de numerários na Contadoria da Comarca de Fundão por meio de fraudes que acarretaram o não-recolhimento aos cofres públicos de importâncias derivadas do ITCD. 2. O processo administrativo disciplinar observou o contraditório e a ampla defesa. A parte foi intimada dos atos processuais e teve oportunidade de se manifestar sobre a fundamentação que conduziu à sua demissão. 3. **Inexistente nulidade sem prejuízo.** Se é assim no processo penal, com maior razão no âmbito administrativo. A recorrente teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. **Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief.** 4. Nos termos da Súmula Vinculante 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso. 5. Ausência de argumentação que desabone os atos da Comissão Processante. Não houve indício de fato que conduziu a decisão imparcial ou atenciosa tomada contra a recorrente. 6. O Termo de Indiciamento e o Relatório Final da Comissão Processante foram suficientemente fundamentados, com base nas provas produzidas nos autos. 7. Recurso Ordinário não provido. (STJ RMS 32849/ES RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0160083-1. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 20/05/2011).

35. Desse modo, aplica-se ao presente caso, meridianamente, os previstos no art. 9º Res. 25/2008 e na IN 008, art. 7º, que previam a convalidação de vícios meramente formais.

36. Oportuno se faz citar a RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018, que revogou tanto a Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 (art. 83, inciso II) quanto a Instrução Normativa nº 8, de 6 de junho de 2008 (art. 83, inciso IV), pois trouxe regras mais claras para situações como a em discussão, ratificando a pertinência da convalidação do AI feita:

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

37. Dito isso, passa-se à dosimetria da sanção.

38. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

39. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), cabe apontar a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019, editada pela DIRETORIA desta Agência, que prescreve: "A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais".

40. Observa-se que a Interessada não apresentou argumentos contraditórios ao reconhecimento da infração, questionando, tão somente, o valor de multa aplicado pela Primeira Instância, requerendo sua redução. Desse modo, apresenta-se incidente, ao caso, esta atenuante, diferentemente do aplicado em Primeira Instância.

41. Quanto à adoção, voluntária, de qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. **Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.** Dessa forma, o posterior cumprimento da obrigação transgredida não implica a incidência dessa circunstância atenuante.

42. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

43. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC 4289527 - dessa Agência, ficou demonstrado que **há penalidade anteriormente aplicada à autuada nessa situação, conforme destacado a seguir (créditos de multa SIGEC n. 662791189 e 662967189):**

Data da Infração sob análise	Data da DC1 sob análise
27/04/2017	04/10/2018
EXTRATO SIGEC da interessada - destaca-se, em vermelho, o único processo com multa paga e observa-se não se configurar apta a afastar a incidência dessa circunstância atenuante.	

SIGEC 2: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS												
Alalhos do Sistema Menu Principal											Usuário: rodrigo_cassimiro	
Dados da consulta <input type="text"/> Consultar												
Extrato de Lançamentos												
Nome da Entidade: ALITALIA SOCIETÀ AEREA ITALIANA S.P.A.											Nº ANAC: 00002389487	
CNPJ/CPF: 10829577000164											CADIN: Sim	
Div. Ativa: Não											UF: SP	
End. Sede: AV SAO LUIZ 50 CONJ 291 - 29 ANDAR PARTE A -											Município: SAO PAULO	
CEP: 01045000												
Créditos Inscritos no CADIN												
Existem Créditos Inscritos no CADIN para este Número ANAC												
Recorta	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	635958138	006872010	60800009568201011	16/06/2016	18/03/2010	R\$ 1.600,00	16/06/2016	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	637276137	345/SBGR/2008	6084000639201013	29/07/2013	22/11/2007	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648446158	001589/2013	0005809794201371	31/08/2018	08/04/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	648447156	001590/2013	00058097964201320	26/10/2018	04/11/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	648448154	001591/2013	00058097978201343	30/08/2018	30/04/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	650108157	001272/2012	00058061006201273	23/10/2015	28/10/2011	R\$ 3.500,00	25/09/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	650109155	001273/2012	00058061006201273	23/10/2015	14/12/2011	R\$ 3.500,00	25/09/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	650801179	001238/2015	00065078161201510	28/12/2018	19/05/2015	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	652456181	002089/2017	00065548667201789	23/02/2018	04/05/2017	R\$ 17.500,00	15/02/2018	17.500,00	17.500,00		PGO	0,00
2081	652791189	000526/2017	00058_510392/2017	09/03/2018	27/02/2017	R\$ 3.500,00	09/03/2018	3.500,00	3.500,00		PGO	0,00
2081	652838189	002988/2017	00065564309201725	12/03/2018	04/06/2017	R\$ 17.500,00	02/03/2018	17.500,00	17.500,00		PGO	0,00
2081	652893181	004854/2016	0006691130201676	16/03/2018	21/07/2016	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	652967189	005960/2016	00065511273201604	22/03/2018	02/11/2016	R\$ 3.500,00	09/03/2018	3.500,00	3.500,00		PGO	0,00
2081	653253180	003045/2018	00065568142201771	20/04/2018	20/10/2017	R\$ 35.000,00	13/04/2018	35.000,00	35.000,00		PGO	0,00
2081	653470182	002454/2017	00065835741201706	04/05/2018	11/09/2017	R\$ 35.000,00		0,00	0,00		REZ	46.004,72
2081	653654183	003134/2018	00065001767201839	18/05/2018	27/04/2017	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	653886181	002985/2017	00065530785201742	25/05/2018	04/06/2017	R\$ 7.000,00	25/05/2018	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
Totais em 28/04/2020 (em reais):						1.170.950,00		586.955,66	586.955,66			389.937,66

Legenda do Campo Situação

- AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
- AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- CA - CANCELADO
- CAN - CANCELADO
- CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
- CD - CADIN
- CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
- DA - DIVÍDIA ATIVA
- DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- D02 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
- D03 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR FENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
- INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
- IT2 - FUNDO DO RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
- IT3 - FUNDO DO RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
- ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- ITDM - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
- ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- PC - PARCELADO

PG - QUITADO

- PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- P1 - PUNIDO
- P1-1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
- P1-2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
- P1-3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
- RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE - RECURSO
- RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
- RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
- RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RS - RECURSO SUPERIOR
- RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
- RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVT - REVISITO
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
- SDI - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
- SUS-P - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO
- SUS-PFX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO CANCELADO

Registro nº 81 de 91 registros

Página: [1] [0] [Regr]

44. Desse modo, verifica-se não incidir essa circunstância atenuante ao presente caso.
45. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
46. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, **sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o valor mínimo previsto**, à época do fato, para a hipótese do "U" - COD. ICG - da Tabela (III) - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSOINÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. JURÍDICA) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, e alterações posteriores.
47. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe sua **REFORMA, ex officio, alterando-se o valor de multa aplicado em Primeira Instância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, uma vez que identificou-se a presença de circunstância atenuante aplicável ao caso.

CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, todavia, **REFORMANDO, EX OFFICIO**, o valor de multa aplicado pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para seu patamar mínimo, em desfavor de ALITALIA SOCIETÀ AEREA ITALIANA S.P.A., devido a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") conforme individualizações no quadro abaixo.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Valor da Sanção a ser aplicado em Definitivo
0065.001767/2018-39	663654183	003134/2018	27/04/2017	Deixar de oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, no caso de preterição de passageiro.	Inciso III do artigo 21 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)


49. É o Parecer.
50. Submete-se ao crivo do decisor.

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/08/2020, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4277270** e o código CRC **985DBDC19**.

SEI nº 4277270

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal	
Usuário: rodrigo.cassimiro		
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ALITALIA SOCIETÀ AEREA ITALIANA S.P.A
 CNPJ/CPF: 10829577000164
 Div. Ativa: Não
 End. Sede: AV SAO LUIZ 50 CONJ 291 - 29 ANDAR PARTE A -
 CEP: 01046000

Nº ANAC: 30002389487
 Cadin: Sim
 UF: SP
 Município: SAO PAULO

Tipo Usuário: Integral
 Bairro: CENTRO

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	635986138	00687/2010	60800005568201011	16/06/2016	18/03/2010	R\$ 1 600,00	16/06/2016	1 600,00	1 600,00		PG	0,00
2081	637276137	345/SBGR/2008	60840000639201013	29/07/2013	22/11/2007	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648446158	001589/2013	00058097940201371	31/08/2018	08/04/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	648447156	001590/2013	00058097964201320	26/10/2018	04/11/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	648448154	001591/2013	00058097978201343	30/08/2018	30/04/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	650108157	001272/2012	00058061009201273	23/10/2015	28/10/2011	R\$ 3 500,00	25/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	650109155	001272/2012	00058061009201273	23/10/2015	14/12/2011	R\$ 3 500,00	25/09/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	660801179	001238/2015	00065078181201510	28/12/2018	19/05/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	662456181	002089/2017	00065549687201789	23/02/2018	04/05/2017	R\$ 17 500,00	15/02/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	662791189	000526/2017	00058.510392/2017	09/03/2018	27/02/2017	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	662838189	002988/2017	00065564309201725	12/03/2018	04/06/2017	R\$ 17 500,00	02/03/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	662893181	004854/2016	00066501130201676	16/03/2018	21/07/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	662967189	005960/2016	00065511273201604	22/03/2018	02/11/2016	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	663253180	003045/2018	00065568142201771	20/04/2018	20/10/2017	R\$ 35 000,00	13/04/2018	35 000,00	35 000,00		PGO	0,00
2081	663470182	002454/2017	00058535741201706	04/05/2018	11/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	46 004,72
2081	663654183	003134/2018	00065001767201839	18/05/2018	27/04/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	663686181	002985/2017	00065530785201742	25/05/2018	04/06/2017	R\$ 7 000,00	25/05/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	663720185	003223/2018	00065003570201834	25/05/2018	17/02/2017	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	663722181	003221/2018	00065003544201814	25/05/2018	17/02/2017	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	663724188	003219/2018	00065532391201729	25/05/2018	17/02/2017	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	663807184	000044/2017	00065501579201725	01/06/2018	22/11/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	22 911,36
2081	663879181	003135/2018	00065001797201845	08/06/2018	27/04/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	663881183	003133/2018	00065523339201781	08/06/2018	27/04/2017	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	664108183	003227/2018	00065007847201806	28/06/2018	22/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	45 822,72
2081	664454186	004599/2018	00065022693201874	27/07/2018	02/08/2017	R\$ 17 500,00	13/07/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	664537182	003418/2018	00065011842201870	03/08/2018	15/03/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664807180	003221/2018	00065003544201814	14/09/2018	17/02/2017	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	665350182	005646/2018	00065041744201867	09/11/2018	08/09/2017	R\$ 17 500,00	09/11/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	665444184	004529/2018	00066010858201855	19/11/2018	17/02/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	665595185	003135/2018	00065001797201845	30/11/2018	27/04/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665597181	003134/2018	00065001767201839	30/11/2018	27/04/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665687180	003133/2018	00065523339201781	26/07/2019	27/04/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	4 968,34
2081	666185188	000007/2017	00058500219201703	31/01/2019	11/12/2016	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		DA	2 036,30
2081	666415196	004703/2018	00058017467201861	01/03/2019	12/02/2018	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	666465192	004736/2018	00065046171201868	08/03/2019	14/09/2017	R\$ 17 500,00	13/02/2019	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	666469195	005998/2018	00066022603201835	08/03/2019	27/06/2018	R\$ 17 500,00	01/03/2019	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	666684191	003219/2018	00065532391201729	19/04/2019	17/02/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 805,17
2081	667112198	001179/2017	00065530572201711	24/05/2019	14/04/2017	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		DA	25 049,03
2081	667508195	007743/2019	00066005689201912	05/07/2019	04/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	667509193	007744/2019	00066005690201947	05/07/2019	04/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	667510197	007757/2019	00066005754201918	05/07/2019	01/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	667533196	007741/2019	00066005687201923	05/07/2019	04/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	667534194	007839/2019	00065012181201981	05/07/2019	10/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	667535192	007834/2019	00065012164201943	05/07/2019	10/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	667536190	007819/2019	00065012107201964	05/07/2019	08/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	667537199	007767/2019	00066005788201902	05/07/2019	21/01/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	667538197	007826/2019	00065012142201983	05/07/2019	29/01/2018	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	667540199	007836/2019	00065012169201976	05/07/2019	10/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	667541197	007814/2019	00065012149201903	05/07/2019	08/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	667542195	007742/2019	00066005688201978	05/07/2019	04/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	667543193	007825/2019	00065012141201939	05/07/2019	08/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	667544191	007842/2019	00065012182201925	05/07/2019	10/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	667545190	007824/2019	00065012144201972	05/07/2019	08/03/2019	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	667564196	007705/2019	00065011102201914	11/07/2019	02/05/2018	R\$ 1 750,00	11/07/2019	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	667566192	007704/2019	00065011105201958	11/07/2019	10/02/2018	R\$ 1 750,00	11/07/2019	1 750,00	1 750,00		PGO	0,00
2081	667578196	007578/2019	00065009741201910	11/07/2019	16/08/2017	R\$ 17 500,00	11/07/2019	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	667580198	007488/2019	00065009494201951	11/07/2019	16/01/2018	R\$ 17 500,00	11/07/2019	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	667629194	006820/2018	00065061434201869	12/07/2019	17/07/2018	R\$ 17 500,00	12/07/2019	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00

2081	667692198	003221/2018	00065003544201814	18/07/2019	17/02/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DA	4 968,34
2081	667729190	007759/2019	00066005758201998	19/07/2019	07/02/2018	R\$ 35 000,00	29/11/2019	42 855,66	42 855,66	PG	0,00
2081	667746190	001180/2017	00065530573201765	19/07/2019	02/06/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DA	43 472,99
2081	667973190	008148/2019	00066008954201914	08/08/2019	11/04/2019	R\$ 1 750,00	08/08/2019	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	667979190	008270/2019	00065021891201900	08/08/2019	19/02/2019	R\$ 1 750,00	08/08/2019	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	668044195	007752/2019	00066005701201999	16/08/2019	25/02/2019	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	668167190	007753/2019	00066005702201933	23/08/2019	06/10/2018	R\$ 17 500,00	14/08/2019	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	668170190	007754/2019	00066005703201988	23/08/2019	06/10/2018	R\$ 87 500,00	14/08/2019	87 500,00	87 500,00	PGO	0,00
2081	668172197	007755/2019	00066005704201922	23/08/2019	06/10/2018	R\$ 87 500,00	14/08/2019	87 500,00	87 500,00	PGO	0,00
2081	668285195	008172/2019	00065020722201944	05/09/2019	25/01/2019	R\$ 17 500,00	05/09/2019	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	668302199	007193/2019	00065007769201912	05/09/2019	05/09/2018	R\$ 3 500,00	05/09/2019	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	668303197	008149/2019	00066008956201911	05/09/2019	27/01/2019	R\$ 17 500,00	05/09/2019	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	668308198	008306/2019	00065022039201941	06/09/2019	28/04/2019	R\$ 1 750,00	06/09/2019	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	668327194	008307/2019	00065022040201976	06/09/2019	05/02/2019	R\$ 17 500,00	06/09/2019	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	668333199	007799/2019	00065012147201914	06/09/2019	08/03/2019	R\$ 1 750,00	06/09/2019	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	668487194	001727/2017	00065516543201746	27/09/2019	08/02/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 627,01
2081	668558197	007798/2019	00065012146201961	04/10/2019	27/08/2018	R\$ 35 000,00	04/10/2019	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	668725193	007303/2019	00058005109201996	07/11/2019	31/12/2018	R\$ 17 500,00	07/11/2019	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	669036190	008142/2019	00058014051201971	10/01/2020	16/03/2019	R\$ 17 500,00	10/01/2020	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	669134190	002696/2017	00065566186201767	21/02/2020	31/01/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2N	8 493,68
2081	669491208	003223/2018	00065003570201834	03/04/2020	17/02/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PU1	4 330,00
2081	669573206	007463/2019	00065008796201911	23/04/2020	18/02/2019	R\$ 5 000,00		0,00	0,00	RE2N	5 082,50
2081	669574204	007761/2019	00066005759201932	23/04/2020	07/02/2018	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2N	7 115,50
2081	669764200	009398/2019	00066017970201906	31/01/2021	14/11/2018	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DCO	17 500,00
2081	669793203	009396/2019	00066017956201902	31/01/2021	14/11/2018	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DCO	17 500,00
2081	669799202	000165/2020	00066002868202031	31/01/2021	03/05/2018	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DCO	17 500,00
2081	669800200	007913/2019	00066006578201923	31/01/2021	10/05/2018	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DCO	17 500,00
2081	669806209	007925/2019	00066006680201929	31/01/2021	17/04/2018	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DCO	17 500,00
2081	669808205	009394/2019	00066017949201901	31/01/2021	14/11/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	DCO	3 500,00
2081	669812203	008553/2019	00066011932201931	31/01/2021	25/10/2018	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	DCO	1 750,00
2081	669820204	007510/2019	00066004764201928	31/01/2021	20/02/2019	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC1	7 000,00
2081	669851204	009337/2019	00066017401201952	31/01/2021	17/08/2018	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DCO	17 500,00
2081	669867200	007194/2019	00065007771201991	31/01/2021	05/09/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DC1	35 000,00
Totais em 28/04/2020 (em reais):						1 170 950,00		586 955,66	586 955,66		389 937,66

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
 SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 91 de 91 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



D'Andrea Vera Advogados

À

ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Ref.:

Auto de infração nº 003134/2018

Processo administrativo nº 00065.001767/2018-39

VIRGINIA D'ANDREA VERA, Advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção do Rio de Janeiro, sob o n.º 100.851 e de São Paulo sob o nº 249.228, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 112, §2º, do CPC, comunicar sua retirada do presente processo, com a ressalva da reserva de eventual honorários de sucumbência, tendo em vista que não mais representa os interesses da empresa **ALITÁLIA SOCIETÀ AEREA ITALIANA S.p.A.**, conforme se denota do e-mail anexo enviado em 16/07/2020, o que dispensa a comunicação à mandante, já que outro escritório de advocacia foi contratado para representá-la.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020

Virginia D'Andrea Vera
OAB/RJ 100.851AB/SP 249.228

**Avenida Presidente Vargas, 583 sala 1913 – Centro
CEP 20091-060, Rio de Janeiro, RJ, Brasil
+55 21 2518-1440 / +55 11 32583700**

**dandreavera@dandreavera.com.br
www.dandreavera.com.br**

De: Nelson De Oliveira Pinto Filho [mailto:Nelson.DeOliveira@alitalia.com]
Enviada em: terça-feira, 16 de junho de 2020 18:36
Para: Virginia Vera <Virginia.Vera@dvbc.com.br>; Leonardo Barão <Leonardo.Barao@dvbc.com.br>; Thiago Carvalho <Thiago.Carvalho@dvbc.com.br>
Cc: Dandreavera Barão & Carvalho <dvbc@dvbc.com.br>; Simone Pinto <Simone.Pinto@alitalia.com>; Katia Mota <katia.mota@alitalia.com>; Margarete Santos <margarete.santos@alitalia.com>; Eric Andrez <eric.andrez@alitalia.com>; Caio Oliveira | Equals <caio.oliveira@equals.com.br>
Assunto: Encerramento de Operações DVBC

Estimados Virgínia, Leonardo e Thiago,

Tendo em vista a informação sobre o encerramento do escritório D'Andrea Vera, Barão & Carvalho Advogados a partir do próximo dia 1º de julho, vimos informar que o Depto. Jurídico de nossa Matriz em Roma decidiu que todos os casos e processos hoje sob o patrocínio do escritório DVBC deverão ser transferidos para o escritório ASBZ com sede aqui na Cidade de São Paulo.

A transferência inclui também a supervisão dos casos através da plataforma consumidor.gov, como também os processos administrativos perante à ANAC, Procons, SENACON, Receita Federal, além dos processos judiciais federais, estaduais e trabalhistas.

Estamos certos de que poderemos contar com a sua total cooperação no sentido de facilitar todo o processo de *hand-over* para o escritório ASBZ, incluindo a listagem completa de todos os casos e processos, o que deve ser feito o mais breve possível.

Agradecemos desde já a sua colaboração e parceria.

Cordialmente,

Nelson de Oliveira
Country Manager, Brazil

ALITALIA
Rua Bela Cintra, 755 – 3rd floor
01415-000 São Paulo/SP
(+5511) 2171-7607 | (+5511) 98466-4580

SKYTEAM ALLIANCE MEMBER

This e-mail and any attachments may contain confidential and privileged information. If you are not the intended recipient, please notify the sender immediately by return e-mail, delete this e-mail and destroy any copies. Any dissemination or use of this information by a person other than the intended recipient is unauthorized and may be illegal. Alitalia or its employees are not responsible for any auto-generated spurious messages that you may receive from Alitalia email addresses.

Recibo Eletrônico de Protocolo - 4631626

Usuário Externo (signatário): Virginia D'Andrea Vera
IP utilizado: 200.158.169.224
Data e Horário: 10/08/2020 13:09:31
Tipo de Peticionamento: Intercorrente
Número do Processo: 00065.001767/2018-39
Interessados:

Alitalia Societa Aerea Italiana S.P.A.

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Petição Revogação poderes 4631625

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Agência Nacional de Aviação Civil.



VOTO

PROCESSO: 00065.001767/2018-39

INTERESSADO: ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI 4277270), para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicado pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, ante a existência da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), em desfavor da **ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A.**, por deixar de oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, no caso de preterição de passageiro, em afronta ao art. 21, inciso III da Resolução nº 400 de 13/12/2016 c/c art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86.

Thaís Toledo Alves

SIAPE 1579629

Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 14/08/2020, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4656701** e o código CRC **A37A6E8C**.

SEI nº 4656701



CERTIDÃO

Brasília, 14 de agosto de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

510ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 00065.001767/2018-39

Interessado: ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A.

Crédito de Multa (SIGEC): 663654183

AINI: 003134/2018

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 - Portaria nº 845, de 13/03/2017 - Relator
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/201 - Membro Julgador

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, **DEU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** o valor de multa aplicado pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para seu patamar mínimo, **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em desfavor de ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A., devido a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), por deixar de oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, no caso de preterição de passageiro, maculando o inciso III do artigo 21 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Os Membros Julgadores votaram com a Relator.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/08/2020, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 14/08/2020, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4657691** e o código CRC **3BBCA5EA**.

Referência: Processo nº 00065.001767/2018-39

SEI nº 4657691